PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 090/2022

Institui a Política para a Educação Inclusiva, para acompanhamento escolar especializado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º Fica instituída a Política para a Educação Inclusiva (PEI) às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerada como o conjunto de ações planejadas e implementadas com vistas a orientar as práticas necessárias para o máximo desenvolvimento possível da personalidade, dos talentos e da criatividade das pessoas com TEA, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais para o gozo de diretos e a participação efetiva no mercado de trabalho, supervisionar e reorientar as estratégias, os procedimentos, as ações, os recursos e os serviços que promovam a sua inclusão e educação, no âmbito do Município de Contagem.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que apresentar:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, interesses restritos e fixos;

Art. 2º São diretrizes da Política para a Educação Inclusiva, em todos os níveis de ensino ofertados pelo Município de Contagem,:

I - prever e prover professores das classes comuns e da educação especial capacitados e especializados, respectivamente, para atendimento às necessidades educacionais dos alunos;

II - realizar a distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;

III - realizar flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

IV - efetivar serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante:

a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;

b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;

c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucional;

d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

V - garantir serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

VI - criar condições para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades/possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;

VII - garantir a sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade, como associações de defesa de direitos da pessoa com TEA e profissionais que realizam terapias multidisciplinares em apoios aos educandos com TEA;

VIII - assegurar temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com TEA, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série.

Art. 3º É direito do educando diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Contagem, conforme previsto no artigo 59 da LDBEN e com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio o atendimento continuado por profissional especializado, na forma do sistema do ensino público municipal, independente da série escolar de ensino, consistindo este profissional especializado nas seguintes modalidades:

I - professores capacitados; e

II - professores especializados.

§1º São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação, de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

I - perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;

II - flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;

II - avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;

IV - atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

§2º São considerados professores especializados em educação especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos pedagógicos e práticas alternativas, adequados ao atendimentos das mesmas,

bem como trabalhar em equipe, assistindo o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.

§3º Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:

I - formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;

II - complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;

§4º Aos professores que já estão exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelas instâncias educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º Poderá o Município de Contagem promover cursos para formação e qualificação continuada dos profissionais atuantes na Política para a Educação Inclusiva.

Parágrafo único. Os sistemas públicos de ensino serão responsáveis pela identificação, análise, avaliação da qualidade e da idoneidade, bem como pelo credenciamento de escolas ou serviços, públicos ou privados, com os quais estabelecerão convênios ou parcerias para garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de seus alunos, observados os princípios da educação inclusiva.

Art. 5º A instituição de ensino deverá designar um número de funcionários especializados que possam atender ao de educandos matriculados, para a promoção do acompanhamento e aprendizado contínuo.

Parágrafo único. A instituição de ensino deverá, trimestralmente, apresentar à Secretaria de Educação municipal relatório documentado que demonstre a adoção das diretrizes especificadas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, caso necessário, nos termos da lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 28 de junho de 2022

Vereador ALEX CHIODI
-Presidente-

Vereador JOSÉ CARLOS GOMES
-1º Secretário-

(Originária do Projeto de Lei nº 104/2022, de autoria do Vereador Abne Motta)